



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ - RS

AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CEP: 95360-000 - PARAÍ/RS

CNPJ: 87.502.886/0001-50 - FONE: (54) 3477-1233

E-mail: licitações@parai.rs.gov.br

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2026

MUNICÍPIO DE PARAÍ/RS

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA, EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, PARA CONSTRUÇÃO DO GINÁSIO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARAÍ/RS

I – RELATÓRIO

Ressalta-se que a presente análise restringe-se exclusivamente aos aspectos relacionados ao Edital. Os questionamentos de natureza técnica, referentes ao projeto e aos demais documentos que o acompanham, serão objeto de análise específica e manifestação em separado pelo engenheiro responsável pela elaboração do projeto e dos respectivos documentos técnicos anexos.

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 0006/2025, apresentada tempestivamente pela empresa AZ Construções Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 73.461.170/0001-47, na qual a impugnante suscita a necessidade de adequação do instrumento convocatório às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em síntese, sustenta:

a) a ilegalidade da cláusula que veda qualquer reajuste contratual, requerendo a inclusão de índice de reajustamento de preços vinculado à data-base do orçamento estimado;

b) a inadequação do critério de aferição da inexequibilidade das propostas, por ausência da previsão da presunção objetiva estabelecida no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;

c) a ilegalidade da cláusula da minuta contratual que condiciona o pagamento das medições à disponibilidade financeira do Município, requerendo sua exclusão e a fixação de prazo certo para pagamento.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no edital e na Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

Passa-se ao exame do mérito.

III – FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Da previsão de reajuste contratual



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ - RS

AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CEP: 95360-000 - PARAÍ/RS

CNPJ: 87.502.886/0001-50 - FONE: (54) 3477-1233

E-mail: licitações@parai.rs.gov.br

A impugnante sustenta que o item 17.1 do edital, ao estabelecer que os valores da contratação "não sofrerão qualquer tipo de reajuste", contraria a Lei Federal nº 14.133/2021.

Assiste-lhe razão.

A manutenção das condições efetivas da proposta constitui um dos pilares do regime jurídico dos contratos administrativos. Para assegurar esse equilíbrio durante a execução contratual, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que o edital deve prever critério de reajustamento de preços, vinculado à data do orçamento estimado da contratação, mediante adoção de índice previamente definido.

O reajuste possui natureza ordinária e objetiva, destinando-se exclusivamente à recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda decorrente da inflação e está previsto no art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021. Não se confunde com o reequilíbrio econômico-financeiro previsto no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, instituto de caráter excepcional, aplicável apenas quando fatos supervenientes extraordinários alterarem significativamente a equação econômico-financeira originalmente pactuada.

Embora o edital contemple, nos itens 17.2 a 17.4, disciplina adequada acerca do reequilíbrio econômico-financeiro, a vedação absoluta ao reajuste constante do item 17.1 mostra-se incompatível com o regime legal vigente.

A circunstância de a obra possuir cronograma inicialmente de doze meses não afasta a necessidade de previsão do critério de reajustamento, uma vez que eventual prorrogação contratual ou atraso na execução poderá ensejar a incidência do instituto, preservando-se as condições econômicas originalmente ofertadas.

Impõe-se, portanto, a retificação do item 17.1 para prever expressamente o índice de reajuste aplicável, observado o interregno legal e a data-base do orçamento estimado da contratação.

3.2 Da aferição da inexecuibilidade das propostas

A impugnante sustenta que o item 8.3.1 do edital deveria adotar exclusivamente o critério objetivo previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

A alegação merece acolhimento parcial.

O item 8.3.1 reproduz conceito tradicional de proposta inexequível ao considerar incompatíveis preços simbólicos, irrisórios, de valor zero ou incompatíveis com os custos dos insumos e encargos incidentes.

Tal disposição, por si só, não contraria a legislação vigente, pois traduz hipótese geral de inexecuibilidade compatível com o dever da Administração de selecionar proposta apta à adequada execução contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ - RS

AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CEP: 95360-000 - PARAÍ/RS

CNPJ: 87.502.886/0001-50 - FONE: (54) 3477-1233

E-mail: licitações@parai.rs.gov.br

Todavia, tratando-se de obra de engenharia, é necessário que o Edital contemple expressamente a regra específica prevista no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual são presumidamente inexequíveis as propostas inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Importa destacar que referida presunção possui natureza relativa, não autorizando desclassificação automática da proposta. Sempre que houver indícios de inexequibilidade, deverá ser oportunizada diligência para que o licitante demonstre, mediante documentação idônea, a viabilidade técnica e econômica de sua oferta.

Nesse aspecto, verifica-se que os itens 8.4 e 8.5 do edital já observam adequadamente o devido processo administrativo ao preverem a realização de diligências para aferição da exequibilidade das propostas.

Assim, a correção necessária consiste na complementação do item 8.3.1, mediante inclusão da presunção objetiva prevista na Lei nº 14.133/2021, preservando-se as demais disposições editalícias.

3.3 Das condições de pagamento

A impugnante sustenta que a cláusula 5.1.1 da minuta contratual condiciona o pagamento das medições à disponibilidade financeira do Município, em afronta à legislação vigente.

Também assiste razão à impugnante.

A cláusula contratual estabelece que: “O pagamento será efetuado em parcelas, de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, ocorrendo sempre após o recebimento da fatura acompanhada da planilha de medição aprovada pelo servidor responsável pela fiscalização do contrato. Em caso de dificuldade financeira do Município o pagamento será de acordo com a disponibilidade financeira, observando a ordem cronológica de pagamentos, em conformidade com a Resolução TCE/RS nº 1.033 de 13 de maio de 2015. Os recursos correrão por conta de dotação orçamentária de cada Secretaria.”

Tal disposição transfere ao futuro contratado risco que pertence exclusivamente à Administração Pública.

A insuficiência momentânea de recursos financeiros, atraso no desembolso de operação de crédito ou qualquer dificuldade orçamentária ou financeira constituem circunstâncias internas da Administração, não podendo servir como fundamento para afastar ou postergar obrigação contratual regularmente constituída.

O edital já estabelece procedimento detalhado para medição da obra, apresentação da documentação fiscal, comprovação da regularidade trabalhista e previdenciária, retenções tributárias e incidência de atualização monetária e juros moratórios em caso de atraso no pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ – RS

AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CEP: 95360-000 – PARAÍ/RS

CNPJ: 87.502.886/0001-50 – FONE: (54) 3477-1233

E-mail: licitações@parai.rs.gov.br

Entretanto, não fixa prazo objetivo para pagamento das medições, circunstância que, associada ao condicionamento à disponibilidade financeira constante da minuta contratual, gera insegurança jurídica e afronta os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, da confiança legítima e da estabilidade das relações contratuais.

A Administração deve estabelecer prazo certo para pagamento, contado da aprovação da medição e da apresentação da documentação exigida, permanecendo preservada a ordem cronológica dos pagamentos prevista na legislação aplicável.

Mostra-se, portanto, necessária a exclusão da expressão que condiciona o pagamento à disponibilidade financeira do Município, com a correspondente adequação da cláusula contratual.

IV – CONCLUSÃO

Da análise dos fundamentos apresentados, verifica-se que parte das disposições impugnadas efetivamente demanda adequação para plena conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.

As alterações, contudo, não modificam o objeto da contratação, nem alteram suas especificações técnicas, destinando-se exclusivamente a compatibilizar o instrumento convocatório com o regime jurídico vigente e conferir maior segurança jurídica à futura contratação.

V – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação e, no mérito, **JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para determinar:

I – Quanto ao reajuste contratual

O acolhimento da impugnação para retificação do item 17.1 do edital, a fim de prever expressamente o critério de reajustamento de preços, mediante índice oficial definido pela Administração, observado o interregno legal e a data-base do orçamento estimado da contratação, permanecendo inalteradas as disposições relativas ao reequilíbrio econômico-financeiro constantes dos itens 17.2 a 17.4.

II – Quanto à inexecutabilidade das propostas

O acolhimento parcial da impugnação para complementar o item 8.3.1 do edital, mediante inclusão da presunção objetiva de inexecutabilidade prevista no art. 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, preservando-se os itens 8.4 e 8.5, que disciplinam adequadamente a realização de diligências para comprovação da executabilidade das propostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ – RS

AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CEP: 95360-000 – PARAÍ/RS

CNPJ: 87.502.886/0001-50 – FONE: (54) 3477-1233

E-mail: licitações@parai.rs.gov.br

III – Quanto às condições de pagamento

O acolhimento da impugnação para determinar a exclusão da expressão constante da cláusula 5.1.1 da minuta contratual que condiciona o pagamento à disponibilidade financeira do Município, devendo ser estabelecido prazo objetivo para pagamento das medições, contado da aprovação da medição pelo fiscal do contrato e da apresentação da documentação exigida, mantida a observância da ordem cronológica dos pagamentos prevista na legislação aplicável.

Considerando que as alterações ora determinadas incidem sobre regras relacionadas à formação das propostas e às condições econômicas da contratação, determino a **retificação do edital** e da minuta contratual, com ampla divulgação pelos mesmos meios utilizados para publicação do instrumento convocatório originário, bem como a reabertura do prazo inicialmente fixado para apresentação das propostas, em observância aos princípios da publicidade, da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Publique-se.

Cumpra-se.

Paraí/RS, 29 de junho de 2026.



Documento assinado digitalmente

MARCOS PIROLI

Data: 29/06/2026 15:25:27-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marcos Piroli,

Agente de Contratação